
**UMA PONTE ENTRE DOIS MUNDOS: A POSSIBILIDADE DE
DIÁLOGO INTERCULTURAL ENTRE O DIREITO E A PRÁTICA DOS
POVOS INDÍGENAS NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

***A BRIDGE BETWEEN TWO WORLDS: THE POSSIBILITY OF
INTERCULTURAL DIALOGUE BETWEEN THE LAW AND
INDIGENOUS PEOPLES' LAW AND PRACTICE IN CONFLICT
RESOLUTION***

YANINA MICAELA SAMMARCO

Doutora em Educação Ambiental pela Universidade Autônoma de Madrid, Espanha e pela ESALQ/USP. Mestre em Engenharia Ambiental pela Universidade Federal de Santa Catarina. Docente na UFPR e no Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento (PPGMADE-UFPR). yanina@ufpr.br

VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO

Mestre em Direito Empresarial e cidadania – Unicuritiba. Doutoranda em Meio Ambiente e Desenvolvimento – UFPR. Professora da FANEESP. Bolsista CAPES. vivianeduartecristo@gmail.com

RESUMO

Objetivo: Partindo-se da quebra de paradigma de que não existe uma ciência única, e que os conhecimentos indígenas são relevantes embora não passem pelo crivo do método científico moderno, fundando-se em racionalidade diversa, este artigo se propõe a ensaiar a possibilidade de diálogo intercultural entre o direito e as práticas de povos indígenas, que se configuram como episteme viva, passível de inovar e auxiliar nas crises de jurisdição.

Metodologia: O método utilizado foi o dedutivo, por meio de revisão bibliográfica de estudos que tratam desde a crise jurisdicional e de brechas do campo jurídico, bem



como de pesquisas decoloniais que tratam do diálogo dos saberes e de interculturalidade, para identificação da possibilidade objetivada, englobando ainda estudos realizados pelos próprios indígenas em etnografias.

Resultados: O Direito prenuncia, com a abertura dos métodos adequados (ou alternativos) na solução de conflitos, a existência de uma ponte a entrelaçar os dois mundos: o Direito formal e as alternativas cooperativas de pacificação social utilizada há séculos pelos povos originários, cabendo a ampliação da perspectiva interdisciplinar para a transdisciplinaridade na concretização do diálogo intercultural.

Contribuições: A pesquisa expõe a ineficiência estatal de não entrega de forma célere o resultado adequado na solução de conflitos à sociedade, configurando-se em uma crise de jurisdição, e apresenta, por meio de uma outra racionalidade a ser compreendida, como uma possibilidade de fortalecimento das pessoas para que por si só possam criar mecanismos autocompositivos com vistas à pacificação social. O estudo propicia uma abordagem diversa da pesquisa do campo jurídico, a partir de suas bordas, especialmente por integrar conhecimentos endógenos aos produzidos na Academia, o que possibilita o aporte de práticas que sejam contributivas para a identificação de novos métodos de solução de conflitos.

Palavras-Chave: Diálogo de saberes; interculturalidade; solução de conflitos; transdisciplinaridade; etnologia indígena.

ABSTRACT

Objective: *Starting from the paradigm shift that there is no single science, and that indigenous knowledge is relevant in spite of not passing through the sieve of the modern scientific method, based on different rationality, this article proposes to test the possibility of intercultural dialogue between the law and practices of indigenous peoples, which are configured as a living episteme, capable of innovating and assisting in jurisdiction crises.*

Methodology: *The deductive method was utilized, through a bibliographical review of studies regarding from jurisdictional crisis and gaps in the legal field, as well as decolonial research that deals with the dialogue of knowledge and interculturality, to identify the objectified possibility, also encompassing studies conducted by the indigenous people themselves in ethnographies.*

Results: *The Law foreshadows, with the opening of appropriate (or alternative) methods in conflict solving, the existence of a bridge intertwining the two worlds: formal Law and the cooperative alternatives of social pacification used for centuries by original peoples, allowing the expansion of the interdisciplinary perspective towards transdisciplinarity in the implementation of intercultural dialogue.*



Contributions: *The research exposes the state's inefficiency in not quickly delivering the appropriate result in resolving conflicts to society, configuring a crisis of jurisdiction, and presents, through another rationality yet to be understood, as a possibility of strengthening people so that they can create self-composing mechanisms viewing social pacification. The study provides a diverse approach on research in the legal field, from its edges, especially by integrating endogenous knowledge with the ones produced in the Academy, which allows the gathering of practices that contribute to the identification of new conflict resolution methods.*

Keywords: *Dialogue of knowledge; interculturality; conflict resolution; transdisciplinarity; indigenous ethnology.*

1 INTRODUÇÃO

Os métodos alternativos (adequados) à solução de conflitos se mostram principalmente privilegiados no direito pátrio desde a edição da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que trata de uma política nacional judiciária e tem como ponto principal o incentivo estratégico da autocomposição, ainda que no âmbito processual, culminando com a aprovação da Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) e da inserção destes componentes no Código de Processo Civil de 2015.

Diante desta abertura para outros métodos, para além da mediação e da conciliação, será investigada a possibilidade de saberes de povos tradicionais indígenas serem considerados como aporte epistemológico e metodológico para a busca do consenso e da pacificação das relações humanas, numa perspectiva intercultural e transdisciplinar. Com o relato de experiências vividas pelos indígenas, em etnografias decorrentes de dissertações e teses, vislumbra-se o potencial de um diálogo que pode contribuir para o aperfeiçoamento de métodos adequados de solução dos conflitos no Direito pátrio, bem como pode expor a colonização¹ imposta aos povos originários. Neste mesmo sentido, pesquisas éticas realizadas em campo

¹ Para Antônio Bispo dos Santos (2015, p. 47-48) a colonização pode ser compreendida como "todos os processos etnocêntricos de invasão, expropriação, etnocídio, subjugação e até de substituição de uma cultura pela outra, independentemente do território físico geográfico em que essa cultura se encontra".



também podem ser fontes de conhecimento, desde que tenham uma abordagem metodológica adequada e sigam diretrizes mínimas na sua realização, o que também será objeto de análise neste artigo.

Diante do objetivo proposto, o método a ser utilizado será o dedutivo, aliado ao método bibliográfico sobre a crise jurisdicional, os métodos adequados de solução de conflitos, permeado pela transdisciplinaridade e pela interculturalidade, que tem vida com as pesquisas etnográficas indígenas e pesquisas participativas.

Justifica-se a realização da pesquisa, e da proposição de novos métodos, como os suscitados pela própria estratégia do Conselho Nacional de Justiça, atendo à crise de jurisdição apontada pela doutrina, e vivida tanto pelos operadores do direito quanto pelos cidadãos que se avolumam nos “balcões” aguardando uma solução terceirizada e morosa às suas agonias.

2 A CRISE DO JUDICIÁRIO E A ABERTURA DO CAMPO JURÍDICO PARA AMPLIAÇÃO DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Identifica-se a crise do Judiciário, dentre outros problemas, em razão da ineficiência da prestação jurisdicional, pelos procedimentos complexos, amplo sistema recursal, crise orçamentária, além do volume de demandas, que cresce de modo incompatível com o número de magistrados e servidores (GAJARDONI, 2003). Tais circunstâncias favorecem a morosidade na conclusão dos processos que se avolumam e propiciam um imaginário no brasileiro de que a “justiça é lenta”, resposta dada pelos 93% dos entrevistados em pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV, 2019, p. 28), o que não se distancia da realidade. Até porque, o ano de 2022 finalizou com mais de 81,4 milhões de processos em tramitação no país, (CNJ, 2023, p. 92).

Embora o acesso à justiça, previsto na Constituição Federal em seu Art. 5º, inciso XXXV, seja uma garantia constitucional que fundamenta o Estado Democrático de Direito, na expressão de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988), é de se refletir sobre estes números, e o



custo anual de R\$ 116 bilhões para suportar esta alta litigiosidade (CNJ, 2023, p. 56). Neste cenário, as “despesas totais do Poder Judiciário correspondem a 1,2% do PIB nacional, ou a 2,23% dos gastos totais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios” (CNJ, 2023, p. 57). Iniciativas que fomentam a autocomposição previamente à busca do Poder Judiciário são importantíssimas para modificar este cenário, numa modificação da cultura do litígio.

É comum, quando se expõe a situação da crise do sistema de gestão de conflitos, que se fale em necessidade de reforma, porém em geral as propostas sempre são pautadas na mesma racionalidade, justamente a que levou ao caos que ora se verifica. Ora, se o sistema se encontra em crise, é preciso olhar para fora deste espectro e vislumbrar outras formas de pensar e agir.

Neste sentido, de uma forma tímida, mas rompendo as barreiras paradigmáticas da ciência oficial e processualística do direito, instituiu-se o “Modelo ou Sistema Multiportas”, cujo marco teórico legal é a Resolução nº125/2010 CNJ, o novo Código de Processo Civil (CPC) de 2015, e a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015). Com isso inaugurou-se um novo olhar e tratamento dos conflitos no cenário brasileiro, com o fortalecimento da consensualidade e do dialogismo.

O CPC, que é o compilado de normas procedimentais na sua forma clássica, traz inúmeras passagens estimulando os atores processuais à realização de conciliação, mediação além de outros métodos adequados para a solução de conflitos (Art. 3º, § 3º), mais adequados que um processo que culmina com uma decisão de um terceiro não envolvido na peleia. De acordo com Sales:

Para estudiosos mais conservadores, os modelos informais somente seriam necessários com o esvaziamento das formas tradicionais. A realidade, no entanto, não mostra esse quadro. Os meios alternativos de solução de conflitos estão sendo cada vez mais procurados e utilizados, seja pela informalidade, rapidez, ou sigilo que oferecem. Nas palavras de Antônio de Pádua Ribeiro, “esses institutos se inserem num contexto mais amplo de realização plena da justiça”. (RIBEIRO *apud* SALES, 2003, p. 36).

A abertura do campo jurídico está aí, extrapolando a sacralidade processual e procedimental, com a viabilidade de se alcançarem soluções adequadas e



alternativas que melhor se amoldem às pessoas, sendo o humano (e suas subjetividades) mais importantes que o formalismo e o instrumentalismo (falho) do Direito.

Todavia, mesmo diante desta perspectiva de amplitude do Direito nas práticas de solução de conflitos ditas alternativas ou adequadas, em que se estabelece a interdisciplinaridade, possibilitando inclusive que pessoas com outras formações para além do direito possam atuar como mediadores, por exemplo, ou na utilização de conhecimentos de outras áreas como a psicologia, na promoção da escuta ativa, ou da administração, em técnicas de negociação, os procedimentos acabam se amoldando ao sistema judicial, e ficando quase adstritos à sua circunscrição. Talvez por isso, mesmo depois de implantados os métodos de conciliação e mediação, a partir de 2010, ainda não se tenha percebido uma redução significativa de judicializações.

A transdisciplinaridade pode ser uma opção para a complexidade proposta de superar o rigor científico do direito limitante. Mas antes de se falar em transdisciplinaridade, é preciso diferenciar da ideia de interdisciplinaridade, que está ligada à utilização e várias disciplinas para a compreensão de uma questão, mas mantendo-se no âmbito disciplinar. Por outro lado, a transdisciplinaridade está atrelada a uma ideia de emancipação ou decolonização, considerando ainda que várias formas podem ser verificadas (MALDONADO-TORRES, 2015). Há no transdisciplinar uma transcendência e superação dos aspectos disciplinares, espaço onde se possibilitam os diálogos interculturais entre a academia (ciência hegemônica e suas disciplinas) com as ciências endógenas nos conhecimentos tradicionais como os indígenas, camponeses, quilombolas, por exemplo, o que não é alcançado na interdisciplinaridade (fechada em um sistema científico de mesma racionalidade).

É neste aspecto que a presente pesquisa visa abrir um caminho, na tentativa de romper com o processualismo e formalismo exacerbados, que ao mesmo tempo que se mostra ineficaz, coloniza mentes e as mantém enredadas em dependência estatal. A seguir se propõe, tão somente perceber outras epistemes e métodos, numa abordagem transdisciplinar, que pode possibilitar a criação de outras formas de



práticas de justiça e de solução de conflitos, que não são excluem, mas podem ser complementares aos métodos já estabelecidos pelo sistema multiportas.

3 DIÁLOGOS INTERCULTURAIS NA CONTRAMÃO DA HEGEMONIA CIENTÍFICA EXCLUDENTE

A produção do conhecimento, e na mesma linha do que se estabelece para o campo do direito, está calcada na colonialidade do ser, do saber e do poder, anunciada por Aníbal Quijano (2005) com o domínio europeu ocidental, denominado eurocentrismo, para atender interesses capitalistas, sobrepondo-se aos demais conhecimentos existentes.

Neste sentido foi sendo construída a ideia de que apenas existe um modelo científico, que é hegemônico e excludente, tido como universal, desta matriz europeia, com origem na filosofia grega, com disciplinas especializadas e marcos teóricos próprios (DELGADO; RIST, 2016), excludente de outros.

Com isso, os conhecimentos tradicionais dos povos indígenas, por não atenderem a racionalidade própria do conhecimento científico ocidental dominante, quando em confronto com ele, são apagados e fadados ao desaparecimento, uma colonização intelectual, possibilitando a dominação e desigualdades, “as alternativas são privadas de legitimidade” (SHIVA, 2003, p. 22).

Evidencia-se a exclusão epistemológica dos países do Sul global, como é o caso do Brasil, que mesmo neste contexto é ainda mais intensa com relação a grupos especificamente marginalizados, como os negros, as mulheres, os indígenas, os quilombolas. Sandra Benites (2018), pesquisadora indígena brasileira é enfática ao abordar este apagamento, uma vez que “normalmente, os saberes das anciãs e dos anciãos não são valorizados como saberes na ciência dos juruá, muitas vezes os saberes tradicionais são vistos como inferiores, não bem-vistos pela maioria e nas academias” (BANIWA, 2018, p. 55).

O apagamento também se manifesta com a não identificação da indígena ao não se reconhecer nas representações eurocêntricas, bem como nos vários rótulos



que não a representam, mas que acabam com uma impressão de “verdade”, Linda Smith (2021, p. 50) explicita que aos ler os textos “frequentemente me vejo forçada a me situar em um mundo textual em que o centro do conhecimento acadêmico está na Inglaterra, nos Estados Unidos ou na Europa Ocidental. Nesses textos, palavras como “nós”, “nosso” e “eu” na realidade me excluem”. A autora prossegue distinguindo que se trata de “um mundo textual (se o que me interessa vale a pena ser mencionado) em que eu aprendi que em parte pertença ao terceiro mundo, em parte ao mundo das “mulheres de cor”, e em parte ao mundo negro ou africano” (SMITH, 2021, p. 50).

Para Antônio Bispo dos Santos (2022, p. 28) “A gente se perde nos referenciais teóricos do colonialista ao invés de analisar os nossos referenciais históricos.” E este ponto deve causar grande reflexão na medida em que os tais métodos adequados de solução de conflitos atualmente aplicados no Brasil vieram de solo norte americano, tendo por base na formação dos medidores a escola de Harvard de negociação (FISHER; URY, 2018). Não se trata de criticar o sistema estaudinense, que tem seus méritos, mas de estabelecer uma análise crítica em se buscar fora o que pode se encontrar dentro de uma nação. A desvalorização do que é originário, pode se embasar no que Nelson Rodrigues chamou de “complexo de vira-latas”; precisa ser superado.

Linda Tuhiwai Smith (2021) também explicita que além do apagamento de parte da história dos povos indígenas, as representações e os relatos são distorcidos, reivindicando o protagonismo que os indígenas devem ter de contarem sua própria história, sua própria versão para suas próprias finalidades (SMITH, 2021). No mesmo sentido, Tônico Benites (2009), indígena Guarani Kaiowá, em sua dissertação etnográfica de mestrado, observa o modo de ser e de viver do seu próprio povo (metodologia antropológica), provocando a reflexão sobre a produção acadêmica ao explicitar que “ampliar o reconhecimento do direito dos indígenas à diferença, sobretudo de ser o próprio indígena capaz de narrar a sua história e compreender a sua cultura” (BENITES, 2009, p. 13).

Diante da reprodução do conhecimento hegemônico (que é racista ao excluir), há forte tendência de manterem-se colonizados os sistemas (ser, poder e saber), sendo desafiador justamente trilhar novos caminhos por meio de conhecimentos dos



povos indígenas, cujas filosofias próprias podem trazer novas e necessárias abordagens às mais diversas questões socioambientais, tais como: mudanças climáticas, redução de biodiversidade, desigualdade social; resolução de conflitos, questões éticas, etc. É importante destacar que os povos originários detêm experiência na sobrevivência (embora perseguidos), da cultura e da natureza, de forma simultânea².

Os conhecimentos tradicionais como os produzidos pelos povos indígenas também se configuram científicos, embora decorrentes de outras visões, e se denominam como ciências endógenas, as quais podem efetivamente possibilitar inovações nos mais variados aspectos, numa visão construtivista (DELGADO; RIST, 2016).

A líder espiritual *djaryi* Catarina (apud NHANDEWA, 2021, p. 155), reflete sobre a necessidade de seus conhecimentos tradicionais terem maior contato com a academia, existindo certa reciprocidade de interesses, inclusive com a superação da ideia que os antigos tinham de restrição dos conhecimentos ancestrais às aldeias:

[...] eu acho que para gente ter um pouco mais de respeito a gente tem que levar pelo menos um pouco do nosso conhecimento para a faculdade, para que eles possam nos respeitar mais. E no começo eles achavam que o verdadeiro mesmo era aquele que tinha passado cientificamente pela ciência e tal, mas que hoje eles estão repensando né... que o tradicional como se fosse o mesmo da ciência... eu entendi assim né, o tradicional ele continua tendo mais força que o pessoal já está acordando né, e espero que não seja tarde, porque antes eles achavam mais importante aquilo que tinha passado pela ciência, pelo filosófico e tal, hoje não, hoje já estão pensando de andar lado a lado né, eu acho que isso é importante para mim, para todos nós né.

Nas palavras de Kaká Werá Jecupé (2020, p. 13) a transmissão da tradição se dá “plantando agora, para o próximo ciclo da natureza cósmica nessa terra chamada Brasil, sementes ancestrais para o florescimento de uma nova tribo”, revelando a essencialidade do diálogo intercultural. E a palavra na tradição de seu

² A hegemonia do modelo de desenvolvimento vigente é caracterizada pelo reducionismo biológico (de instrumentalização da natureza), e pelo reducionismo cultural, que invisibiliza outras formas de conhecimentos (SILVA, 2015).



povo “pode proteger ou destruir alguém; o poder de uma palavra na boca é a mesma de uma flecha no arco”.

E neste aspecto, faz todo sentido abrir-se à perspectiva de aprender por meio da etnografia indígena, melhor ainda quando se trata de uma autoetnografia em que o subalternizado fala por si próprio. Sandra Benites (2018) quando trata da interculturalidade entende-a como um patamar de diálogo sem a dominação de um sobre o outro, e cujas bases devem sair do papel para funcionar nas práticas. Sua pesquisa, embora se relacione com educação indígena, é relevante para outros pontos de contato, como na abertura do campo científico, e por que não, o campo jurídico. A autora estabelece que a interculturalidade não deve estar restrita a um posicionamento teórico apenas, mas estar atrelada a uma prática consistente:

A interculturalidade orienta processos que têm por base o reconhecimento do direito à diferença e a luta contra todas as formas de discriminação e desigualdade social. Tenta promover relações e diálogos igualitários entre pessoas e grupos que pertencem a universos culturais diferentes, trabalhando os conflitos inerentes a esses “encontros”. (BENITES, 2018, p. 41)

Com vistas ao objetivo primordial do presente artigo, no sentido de propor o diálogo intercultural para aproximar a resolução e conflitos orientada pelo Direito hegemônico com o Direito praticado nas comunidades indígenas, Gersem Baniwa (2011) ao tratar da educação indígena e da modulação entre os conhecimentos indígenas e não indígenas, recorre à interculturalidade para gerenciar o conflito e o choque cultural, considerando as alteridades e autonomias envolvidas, bem como a assimetrias. O autor ainda lança a questão: quando e como fazer este diálogo intercultural?

Considerando o estudo da resolução dos conflitos indígenas e sua possibilidade de interlocução com os métodos adequados de solução de conflitos do Direito do não indígena, esta pergunta é essencial, e pode ser um balizador nas pesquisas de campo que tenham este viés. Porém, cabe enfatizar que o presente artigo é limitado a buscar embasamento para que este diálogo intercultural ocorra,



cabendo aprofundamento em estudo posterior em que se necessite compreender como e quando fazê-lo.

Neste momento, contudo, é importante enfatizar que é possível identificar os sistemas de justiça em qualquer sociedade, inclusive nas indígenas, o que pode ser feito com base em algumas premissas propostas por Shelton Davis (1973, apud SILVA, 2022):

a) em toda sociedade existe um corpo de categorias culturais de regras ou códigos que definem os direitos e deveres legais entre as pessoas; b) em toda sociedade disputas e conflitos surgem quando essas regras são rompidas; c) em toda a sociedade existem meios institucionalizados através dos quais esses conflitos são resolvidos e através dos quais as regras jurídicas são reafirmadas e/ou redefinidas.

Para exemplificar, Iranilde Barbosa dos Santos (2017), em dissertação etnográfica de mestrado, relata que os povos indígenas tem sistema coletivo próprio de resolução de conflitos e penalidades. Ao tratar das comunidades indígenas de Roraima, a autora explicita que em caso de conflito, reúnem a Comunidade com as autoridades coletivas indígena. A decisão é tomada pela Comunidade para aplicação de penalidades internas e até de denúncia a autoridades estatais; quando há uma articulação do sistema jurídico próprio com sistema jurídico do Estado brasileiro, para penalizar aqueles que previamente foram julgados culpados.

Trata-se de mera exemplificação que pode incentivar pesquisas de campo junto a Comunidades indígenas, dirigidas a conhecer e compreender suas racionalidades na solução de conflitos internos e externos, com vistas ao enfrentamento da crise jurisdicional brasileira, num diálogo intercultural cooperativo, o que pode auxiliar inclusive os povos que tem sofrendo no abismo cultural de suas tradições quando em choque com o Estado de Direito.



4 UM ENSAIO METODOLÓGICO PARA UMA PESQUISA TRANSDISCIPLINAR EM DIREITO

Diante do objetivo proposto de uma pesquisa transdisciplinar, numa abordagem qualitativa e empírica, que tenha a intenção de realizar diálogo intercultural entre o Direito estatal e um sistema de justiça indígena, com a possibilidade de criação de uma solução de conflitos inovadora e alternativa, é preciso definir um procedimento metodológico adequado. Neste aspecto, Linda Tuhiwai Smith (2021), traz importante contribuição ao abordar a descolonização de metodologias em relação aos povos indígenas.

Embora a autora (SMITH, 2021) tenha objetivado a formação de pesquisadores indígenas, organicamente mais qualificados a realizarem pesquisas de interesse ou relativas às comunidades indígenas, aponta que não há impedimento de produção acadêmica por não indígenas, sugerindo que as abordagens sejam éticas, bioculturais, multidisciplinares, sustentáveis e tragam benefícios mútuos.

O pesquisador não indígena, por estar diante do diferente (em relação a si próprio) deve ser respeitoso com relação à cultura e às tradições, e realizar o trabalho em parceria com a comunidade, de preferência criando uma agenda em conjunto. Ainda precisa dar um feedback dos resultados, compartilhar os saberes, sob pena de a pesquisa se converter em ato de mero extrativismo de informações, novamente explorando e colonizando o povo originário (SMITH, 2021).

Uma das possibilidades para alcançar o objetivo pretendido é ir à campo, em Comunidade indígena, preferencialmente onde já se tenha um vínculo prévio de confiança pré-estabelecido, quando será possível realizar uma imersão, com registro de diário de campo. Para o desenvolvimento metodológico, a etnografia³ e/ou a pesquisa participante podem ser caminhos a serem seguidos para observação fenomenológica em que se “compartilha a vivência dos sujeitos pesquisados,

³ A etnografia é um método muito utilizado na antropologia que consiste em uma metodologia de investigação científica que proporciona ao pesquisador fazer uma imersão no campo de pesquisa, a fim de observar e interagir com as pessoas pesquisadas em seu ambiente real, para compreender e elucidar as suas práticas, saberes e culturas (ATAÍDES; OLIVEIRA; SILVA, 2021, p.146).



participando, de forma sistemática e permanente, ao longo do tempo da pesquisa, das suas atividades” (SEVERINO, 2016, p. 126-127), nesta modalidade o pesquisador interage com a comunidade acompanhando e observando os sujeitos e as situações por eles vivenciadas, com o devido registro descritivo (SEVERINO, 2016).

O método “Bola de neve” também pode ser utilizado caso ainda não exista uma Comunidade ou um território definido previamente à pesquisa, neste caminho metodológico há um contato inicial, mediante tentativas de aproximação até a identificação conjunta de que os interesses dos dois lados serão atendidos com a pesquisa, cabendo previamente a consideração da pertinência. De um contato, outro pode surgir, numa cadeia de referências, como se fosse uma bola de neve se formando até chegar às condições ideais de pesquisa. Juliana Vinuto (2014) detalha esta abordagem:

A execução da amostragem em bola de neve se constrói da seguinte maneira: para o pontapé inicial, lança-se mão de documentos e/ou informantes-chaves, nomeados como sementes, a fim de localizar algumas pessoas com o perfil necessário para a pesquisa, dentro da população geral. Isso acontece porque uma amostra probabilística inicial é impossível ou impraticável, e assim as sementes ajudam o pesquisador a iniciar seus contatos e a tatear o grupo a ser pesquisado. Em seguida, solicita-se que as pessoas indicadas pelas sementes indiquem novos contatos com as características desejadas, a partir de sua própria rede pessoal, e assim sucessivamente e, dessa forma, o quadro de amostragem pode crescer a cada entrevista, caso seja do interesse do pesquisador. Eventualmente o quadro de amostragem torna-se saturado, ou seja, não há novos nomes oferecidos ou os nomes encontrados não trazem informações novas ao quadro de análise.

Neste sentido, a pesquisa-ação também se mostra, no momento, uma opção para que o encaminhamento da pesquisa se dê em conjunto com a Comunidade indígena, avançando a ideia da pesquisa para uma co-participação. Fazer pesquisa com a comunidade, ouvindo-a previamente e conhecendo sua realidade e seus anseios, pode levar à construção de uma pesquisa também comprometida à alguma de suas necessidades. No método de pesquisa-ação, há um entrelaçamento entre os sujeitos que interagem na produção de novos conhecimentos, intencionada à transformação participativa e emancipadora (FRANCO, 2005).



É preciso também considerar que diante do envolvimento de seres humanos durante a pesquisa cabe considerar para a necessidade de aprovação prévia em Comitê de ética, e principalmente ter autorização dos envolvidos na comunidade com o projeto. Neste sentido durante o planejamento deve ser considerado o tempo necessário para tais procedimentos administrativos, considerando ainda um necessário estudo antecipado das legislações aplicáveis. Especificamente em relação à pesquisa em territórios indígenas, ainda é necessária uma autorização adicional da FUNAI, que exige anuência prévia dos representantes dos povos indígenas envolvidos, além de outros requisitos especificados em normativas próprias.

Enfim, muito há a ser pensado no momento de definir os métodos que melhor se amoldem à atuação do pesquisador em campo, com vistas a atender seu objetivo, mas também em ser ético do ponto de vista de sua atuação e também do seu comprometimento com necessidades da comunidade, para não se tornar mero extrativista, sempre lembrando para o retorno dos resultados à Comunidade, considerando-se os aspectos indicados por Linda Smith e as limitações quando se tratar de um pesquisador não indígena.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da crise do Poder Judiciário, as epistemologias vivas e o diálogo intercultural se mostram importantes meios para buscar soluções realmente alternativas às usuais e por isso mesmo inovadoras. Neste sentido, deve ruir a ideia de hegemonia do conhecimento científico para que outras ciências sejam vistas e consideradas nas formulações.

Em relação ao método para a inserção na Academia de conhecimentos tradicionais de povos originários, são relevantes as etnografias e as autoetnografias produzidas pelos indígenas brasileiros na pós graduação. Para a compreensão destes conhecimentos também é possível ao pesquisador, a adoção de uma metodologia empírica com a interação com pessoas de comunidades indígenas, com a atenção para uma postura ética e cumprimento das normas específicas que tal conduta exige,



além de buscar definir em conjunto com a comunidade os objetivos em uma pesquisa participativa ou de pesquisa-ação, sempre retornando os resultados produzidos.

O objetivo de encontrar possibilidade na solução de conflitos em brecha do campo jurídico foi alcançado na medida em que há legislação a fazer esta abertura, seja com a Resolução 125/10 do CNJ, mas principalmente pelo que está expresso no § 3º Art. 3º do CPC. E há pertinência na busca destes conhecimentos endógenos, uma vez que os povos tradicionais possuem maior contato com o diálogo (mediante escuta profunda) e com a cooperação, seja na produção de conhecimento, nas relações interpessoais e, por via de consequência, no trato dos conflitos, elementos essenciais quando se fala em métodos autocompositivos, como constado pela produção científica analisada.

Os sistemas próprios de justiça dos povos originários dão o aporte para futuras pesquisas jurídicas com a utilização de metodologias empíricas, para aproximar de epistemologias vivas de conhecimento ancestral, ao mesmo tempo que podem reforçar, a depender da abordagem, a compreensão acadêmica da ciência produzida ainda que não cartesiana.

Diante desta pesquisa, caberão inúmeros aprofundamentos nos mais diversos sentidos, sejam epistêmicos ou metodológicos, para que se realize uma produção de conhecimento situada, como uma ponte entre os dois mundos, mais aptas a produzir soluções dialógicas a fim de pacificar as relações e até para redução da assimetria entre estes mundos que não precisam colidir, mas confluir⁴, mantendo suas diferenças e autonomias.

REFERÊNCIAS

ATAÍDES, Fernanda Barros; OLIVEIRA, Guilherme Saramago de; SILVA, Anair Araújo de Freitas. A etnografia: uma perspectiva metodológica de investigação qualitativa. **Cadernos da Fucamp**, v. 20, n. 48, p. 133-147, 2021.

⁴ Confluência é um conceito de Antônio Bispo dos Santos (2015, 2023) que trata dos aspectos de convivência do que é diferente, sem se ferir a autonomia de um e outro na relação, o autor dá um exemplo de confluência de um rio com outro rio, tais elementos da natureza ao se encontrarem formam um rio maior, ao mesmo tempo em que não deixam de ser quem são.



BANIWA, Gersem. **Educação para manejo e domesticação do mundo entre a escola ideal e a escola real**: os dilemas da educação escolar indígena no Alto Rio Negro. 2011. Tese de Doutorado em Antropologia Social. Brasília: Universidade de Brasília, 2011.

BENITES, Sandra. **Viver na língua guarani nhandewa (mulher falando)**. Dissertação de Mestrado em Antropologia Social. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2018.

BENITES, Tônico. **A escola na ótica dos ava kaiowá**: impactos e interpretações indígenas. Dissertação de Mestrado em Antropologia Social. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**. Departamento de Pesquisas Judiciárias; Brasília, 2023, Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 11 de março de 2023.

DELGADO, F.; RIST, S. Las ciencias desde la perspectiva del dialogo de saberes, la transdisciplinarietà y el diálogo intercientífico. *In: Ciências, Diálogo de Saberes y Transdisciplinarietà*: Aportes teórico metodológicos para la sustentabilidad alimentaria y el desarrollo. Universidad Mayor de San Simón, Facultad de Ciencias Agrícolas Pecuarias y Forestales y Agroecología Universidad Cochabamba. Bolivia, 2016. p. 35-60.

FISHER, R.; URY, W.; PATTON, B. **Como chegar ao sim**: como negociar acordos sem fazer concessões. Rio de Janeiro: Sextante, 2018.

FRANCO, Maria Amélia Santoro. Pedagogia da Pesquisa-Ação. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 31, n. 3, p. 483-502, set./dez. 2005

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS – FGV. (2019). **Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro**. Disponível em: http://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/estudo_da_imagem_pdf. Acesso em: 11 de fevereiro de 2023.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Técnicas de aceleração do processo**: uma análise crítica à luz de dados estatísticos. 2003. Dissertação (Mestrado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003. Acesso em: 05 jan. 2024.

JECUPÉ, K. W. **A Terra do Mil Povos**: História Indígena do Brasil contada por um índio. 2. ed. São Paulo: Peirópolis, 2020.



MALDONADO-TORRES, Nelson. Transdisciplinaridade e decolonialidade. **Revista Sociedade e Estado**, v. 31, n. 1, p. 75-97, 2016.

NHANDEWA, Tiago. **Perspectiva Guarani Nhandewa sobre formação intercultural de professores indígenas**: ancestralidade, espiritualidade, cosmologias e línguas indígenas. Dissertação de Mestrado de Antropologia Social. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2021.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A Colonialidade do Saber**: Eurocentrismo e Ciências Sociais perspectivas latino-americanas. Colección Sur-Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, setembro, 2005.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SANTOS, Antônio Bispo dos. **Colonização, quilombos**: modos e significados. Brasília: UnB, 2015.

SANTOS, Antônio Bispo dos. **Quatro cantos**. São Paulo: N-1 edições, 2022.

SANTOS, Antônio Bispo dos. **A terra dá a terra quer**. São Paulo: Ubu editora, 2023.

SANTOS, Iranilde Barbosa dos. **Violência contra Mulheres Indígenas Macuxi**: De experiências barradas a Soluções Coletivas. Dissertação de Mestrado em Antropologia Social. Manaus: Universidade Federal do Amazonas, 2017.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 24. ed. São Paulo: Cortez, 2016.

SHIVA, Vandana. **Monoculturas da Mente**: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia. São Paulo: Gaia, 2003.

SILVA, Marcio Rosa da. **Sistema de justiça indígena**: aspectos jurídicos e antropológicos. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

SMITH, Linda Tuhiwai. **Descolonizando metodologias**: pesquisa e povos indígenas. Tradução Roberto G. Barbosa. Curitiba: Ed. UFPR, 2018.

VINUTO, Juliana. A amostragem em bola de neve na pesquisa qualitativa: um debate em aberto. **Temáticas**, Campina, v. 22, n. 44, p. 203-220, 2014.

